



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 187/2017-CJCI

Belém, 06 de setembro de 2017.

Processo n.º 2017.7.003257-7

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício Circular n.º 714/2017 – 2ª VC e da decisão interlocutória anexa, oriundos do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, para ciência da suspensão das ações de execução em desfavor da empresa PISOFORT COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP – CNPJ 06.214.289/0001-28.

Atenciosamente,

  
Des.<sup>a</sup> **VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício Circular nº 714/2017- 2ª VC  
Marabá(PA), 28 de agosto de 2017.

Processo: 00230219520168140028  
Ação: Recuperação Judicial  
Autor: PISOFORT COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUÇÃO LTDA EPP – CNPJ 06.214.289/0001-28

Ref.: Comunicado

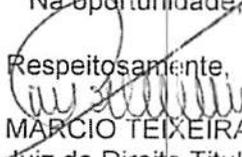
Excelentíssimo(a) Desembargador(a),

Cumprimentando-o(a), respeitosamente, em razão da Decisão Interlocutória de fls. 323/325 proferida nos autos da ação de recuperação judicial acima mencionada, a qual foi interposta em 19/12/2016 e tem seu curso por esta 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá(PA), sirvo-me do presente expediente para comunicar a Vossa Excelência a determinação deste Juízo de suspensão das ações de execução contra a empresa autora PISOFORT COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP – CNPJ 06.214.289/0001-28.

Assim sendo, como de praxe, informo a esta Corregedoria de Justiça sobre a presente decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e acerca da suspensão das ações ou execuções contra a empresa acima, para providências de estilo.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
MARCIO TEIXEIRA BITENCOURT  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Ao Excelentíssimo(a) Desembargador(a)  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior e Região Metropolitana de Belém  
Palácio da Justiça – Av. Almirante Barroso - Souza  
Belém / PA CEP.: 66.613-710



### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por PISOFORT COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS – CNPJ nº 06.214.289/0001-28, qualificada nos autos, com espeque nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

A parte autora expôs as razões de sua crise econômico-financeira e juntou os documentos de fls. 32/322.

Em síntese as principais alegações da autora que tiveram por consequência a sua situação atual foram as perspectivas dos grandes empreendimentos que seriam executados em Marabá e Região e não ocorreram (ALPA, Hidrovia e Hidrelétrica), bem como o fechamento de 09 (nove) das 11 (onze) grandes Siderúrgicas.

Esclarece que por se tratar de empresa de exploração da atividade comercial varejista de materiais de construção civil, contava com a continuidade do crescimento para o seu negócio, e começou a planejar, buscando crédito junto aos bancos para capital de giro e ampliação do negócio. O objetivo era diversificar os mix de produtos, passando a atender além do material básico de construção, também acabamentos mais finos

Por fim, alega que apesar de uma destacada posição mercadológica e de uma administração eficaz, foi vitimada pela massacrante crise regional, onde a terra das oportunidades se tornou um mar de lamentos e decepções, concretizada pela inadimplência geral de grandes e pequenos clientes, a ausência de continuidade dos projetos habitacionais aprovados pelo Plano Diretor Municipal e falta de incentivo dos bancos públicos para o financiamento imobiliário e o aumento da taxa de juros para construção civil.

Atualmente ainda emprega 01 (um) funcionário, e os demais colaboradores são membros da família dos sócios.

Conforme se verifica dos autos, patente a crise econômico-financeira da autora. Assim, presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), procede o pedido formulado.

Os objetivos da recuperação judicial a qual visa tornar viável a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e resguardando sempre os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Visa, portanto, permitir que a empresa não paralise seu funcionamento, dando-lhe nova chance de êxito para que consiga honrar os compromissos com os credores.

Conforme entendimento da doutrina e inclusive da jurisprudência AC 604.813.4/9, do Tribunal de Justiça de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – Relator. Desembargador Elliot Akel:

A exposição da causa de pedir conduzirá a uma análise non plena cognitio acerca dos fatos que a compõem e, sobretudo, informará aos credores sobre

Fórum de: MARABÁ

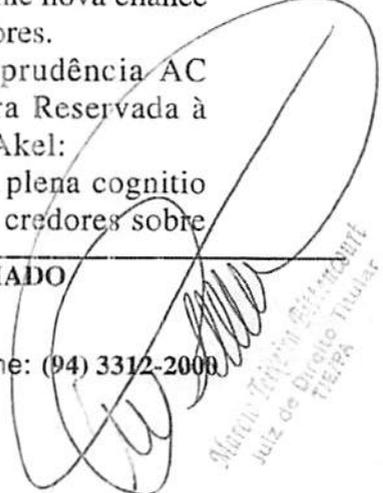
Email: NÃO INFORMADO

Endereço: Rodovia transamazônica, S/N

CEP: 68508-970

Bairro: Amapá

Fone: (94) 3312-2000

  
Marta Trindade Barreto  
Juiz de Direito Titular  
TJ/PA



o que conduziu à crise da empresa, de modo que eles possam avaliar mais adequadamente o plano de recuperação a ser apresentado e sua viabilidade. Por essa razão, não há necessidade formal de que essa exposição seja detalhada e minuciosa, no sentido de que não haverá indeferimento do processamento da recuperação judicial por essa razão. Aliás, também por essa razão é que a petição inicial de recuperação judicial de empresas não deverá apontar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cassio. A Construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro – Editora Forense – 2016, pag. 91.)

Ante o exposto, uma vez que a petição inicial atende os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, entendo desnecessária ampliar a fase e DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de PISO FORT COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS – CNPJ nº 06.214.289/0001-28.

Como administrador judicial (artigo 52, I) nomeio FRANCISCO CARLOS FERNANDES DE MACEDO, localizado na Travessa Nove de Janeiro, nº 1051, Apto 1900, Ed. Cap. Ferrat, Bairro São Braz, Belém-PA, CEP 66060-370, sendo nomeado como profissional responsável pela condução do processo de Recuperação Judicial, conforme determina o parágrafo único do artigo 21 da LRF, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinie o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005).

Em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, da LRF, os honorários do administrador judicial serão determinados após apuração do valor devido aos credores submetidos à presente Recuperação Judicial.

Nos termos do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão Em Recuperação Judicial, oficiando-se, inclusive, à JUCEPA.

Em atenção ao disposto no artigo 52, III, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da referida lei, providenciando o devedor as comunicações competentes (artigo 52, § 3º, da LRF).

Por força do disposto no artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público e expeça-se comunicação, por carta, às

Fórum de: MARABÁ

Email:

Endereço: Rodovia Transamazônica, S/N

CEP: 68508-970

Bairro:

Fones: (94) 3312-2000

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial  
Marabá



Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (artigo 52, V, da LRF).

Expeça-se edital para publicação no Diário da Justiça, contendo o resumo do pedido do devedor e desta decisão (artigo 52, § 1º, I, da LRE); a relação nominal de credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (artigo 52, § 1º, II, da LRF); e, a advertência do prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, nos termos do artigo 55 da LRF.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

Marabá, 18 de Abril de 2017.

MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo(a) Sr. (a) Desembargador (a) Corregedor (a) de Justiça das Comarcas do Interior.

Belém(PA), 30/08/17.

Diretor(a) da Secretaria

30/08/17

Tayra Zeirella